



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003528/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.341 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente UFT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DCTF NÃO OBRIGATÓRIA. LANÇAMENTO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento ante a falta de registro em DCTF, ainda que esta não seja obrigatória para o sujeito passivo, visto que não há confissão de débito e, consequentemente, crédito tributário constituído.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PRÉVIO AO LANÇAMENTO. ALOCAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS.

Comprovado o pagamento prévio ao lançamento dos tributos lançados, tais valores devem ser alocados aos referidos débitos, se não tiverem sido utilizados para extinção de outros débitos da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.341 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.003528/2008-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 150/161) que julgou procedente o lançamento efetuado no auto de infração às folhas 63/72, de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.891,34, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R\$ 4.281,40, em razão de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado.

Em sua impugnação (folhas 75/76), a contribuinte alega que pagou débitos de IRRF código 0561 no valor total de R\$ 7.918,06 relativos ao ano-calendário em questão, apresentando os DARF anexos juntamente com relatórios às folhas 95/123, os quais já havia protocolado junto à DRF Jundiaí em 18/09/2007, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 1421/07.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista que os referidos débitos não haviam sido confessados em DCTF e, portanto, fazia-se necessária a constituição do crédito tributário. Contudo, os pagamentos efetuados anteriormente ao lançamento e comprovados pela impugnante foram reconhecidos, e a multa de ofício relativa a tais valores foi excluída, por ter sido reconhecido o recolhimento espontâneo do imposto. Desta forma, determinou-se que os referidos pagamentos fossem alocados aos débitos lançados, obviamente se ainda disponíveis e não alocados a outros débitos, restando a pagar diferença de imposto não recolhida no valor de R\$ 1,91.

Ciência do acórdão DRJ em 10/02/2009 (folha 164). Recurso voluntário apresentado em 11/03/2009 (folha 165).

A recorrente à folha 34, alega, em síntese, que estava dispensada da apresentação da DCTF no período em questão, por ter sido optante do Simples naquele ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista a suposição de que não teria havido o recolhimento dos débitos informados em DIRF. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte logrou comprovar pagamentos no valor total dos débitos informados, apenas com

uma defasagem temporal que gerou uma diferença de R\$ 1,91, conforme relatado no acórdão *a quo*.

A DRJ, ao excluir a multa de ofício do lançamento, transformou o auto de infração em um mero mecanismo para alocar os pagamentos efetuados aos respectivos débitos.

A não obrigatoriedade de apresentação, pela contribuinte, de DCTF no ano-calendário em questão não é relevante para a solução da lide. Pelos efeitos do acórdão recorrido, após a exclusão da multa de ofício, os débitos informados em DIRF serão extintos pelos pagamentos efetuados previamente à autuação, a menos da citada e ínfima diferença ocasionada pela defasagem temporal entre os recolhimentos e os vencimentos e de eventual alocação de alguma parcela dos referidos pagamentos a outros débitos informados pela contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente os efeitos do acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson